Apelação Cível nº 0214691-32.2020.8.19.0001

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelantes: ESPÓLIO DE ALCY GOMES DA FONSECA e ESPÓLIO DE ADELIO GOMES DA FONSECA (REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE ALAIN ROSSI FONSECA)

Apelado: JESSE VELMOVITSKY

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CONTRATAÇÃO VERBAL. SOLIDARIEDADE ENTRE MANDANTES. PARCIAL REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou **procedente** pedido de **arbitramento e cobrança de honorários advocatícios** decorrentes de contratação **verbal** entre o autor, advogado, e os réus, a fim de patrocinar demandas judiciais (processos nº 0005135-98.1994.8.19.0001 e nº 0161836-23.2013.8.19.0001), discutindo-se, nesta fase recursal, a alegada prescrição e a redução do valor fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:
(i) definir se a pretensão de cobrança está **prescrita**, à luz do art. 206, § 5º, II, do Código Civil;
(ii) estabelecer se o valor arbitrado a título de honorários contratuais deve ser **reduzido**, diante da extensão e finalidade dos serviços prestados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCELO LIMA BUHATEM:31153 Assinado em 12/03/2026 17:59:44
Local: GAB. DES MARCELO LIMA BUHATEM

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, II, do Código Civil aos honorários de profissionais liberais, iniciando-se a contagem na data da conclusão dos serviços ou da cessação do mandato.

4. A cessação do mandato ocorreu, no caso concreto, com o óbito do primeiro mandante e com a outorga de novos poderes a outro advogado por parte do segundo mandante, fixando-se como termos iniciais 29/04/2019 e 03/12/2019, respectivamente, o que afasta a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 2020.

5. A ausência de contrato escrito não afasta o direito do advogado à remuneração, diante da admissão da contratação verbal e do disposto no art. 107 do Código Civil e no art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994.

6. O laudo pericial comprova a efetiva atuação do advogado nas demandas patrocinadas, demonstrando serviços prestados de forma diligente e contínua.

7. A existência de múltiplos mandantes para o mesmo objetivo gera solidariedade passiva para eventual cobrança de honorários não adimplidos, nos termos do art. 680 do Código Civil, podendo o credor ajuizar demanda em face de qualquer um daqueles, na forma do art. 275 do mesmo Código.

8. A pluralidade de advogados com poderes para atuar em conjunto ou separadamente autoriza, em princípio, a legitimidade de qualquer deles para a cobrança da verba honorária, sem prejuízo da disciplina interna da relação entre substabelecente e substabelecidos, na forma do art. 26 da Lei 8.906/1994.

9. Os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/1994), razão pela qual o uso de recursos direcionados exclusivamente a majorar tal verba não podem compor, para fins de arbitramento de honorários contratuais, eventual condenação imposta aos clientes.

10. Devem ser excluídos da condenação os valores relativos ao recurso especial e ao agravo em recurso especial, posto que interpostos exclusivamente para majorar honorários sucumbenciais e por não objetivarem proveito econômico aos clientes.

11. O recurso de apelação manejado pelo advogado não se limita a majoração de honorários, tendo também pleiteado aplicação de penalidades por litigância de má-fé, o que beneficiaria os clientes, permanecendo sua inclusão no arbitramento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A contagem do prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios inicia-se com a cessação do mandato, inclusive quando decorrente de óbito do mandante ou de outorga de poderes a novo patrono.
2. A contratação verbal de serviços advocatícios é válida e apta a gerar obrigação de pagamento de honorários.
3. Há solidariedade entre os mandantes contratantes do mesmo advogado para fins de responsabilização pelo pagamento dos honorários contratuais.
4. O arbitramento de honorários advocatícios contratuais em juízo não pode incluir valores referentes a recursos manejados exclusivamente para a majoração de honorários sucumbenciais, por não constituírem meio para a defesa dos interesses do cliente, mas sim de direito autônomo do advogado.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 107; CC, arts. 206, § 5º, II, 275 e 680; CPC/1973, arts. 16 a 18; Lei 8.906/1994, arts. 22, § 2º, 23 e 26.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 267.221/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 17/10/2006; STJ, REsp 1.149.574/ES, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 17/11/2016; STJ, REsp 1.370.152/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 10/11/2015; STJ,

REsp nº 1.748.404/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 11/12/2018; STJ, Tema Repetitivo 1.059.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0214691-32.2020.8.19.0001, na qual figuram ESPÓLIO DE ALCY GOMES DA FONSECA e ESPÓLIO DE ADELIO GOMES DA FONSECA (REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE ALAIN ROSSI FONSECA), como apelantes, e JESSE VELMOVITSKY, como apelado.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por ESPÓLIO DE ALCY GOMES DA FONSECA e ESPÓLIO DE ADELIO GOMES DA FONSECA (REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE ALAIN ROSSI FONSECA) contra sentença que, em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, movida por JESSE VELMOVITSKY, julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Apelação Cível nº 0214691-32.2020.8.19.0001

Adoto o relatório da sentença proferida nas folhas 1.049 a 1.053, como forma de atender ao que determina o artigo 134 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

> "Inicial de fls 3/16 alegando que: 1) Fatos e Fundamentos Jurídicos. O dr Adelio Gomes da Fonseca e o falecido Alcy Fomes da Fonseca contrataram a parte autora para representá-los e defender seus interesses em feitos. O aludido causídico atuou nos processos de 7.1.94 a 30.09.2019. Em outubro de 2019, a parte autora teve acesso a certidão de óbito de Alcy Gomes. Em seguida, o Espólio de Alcy adentrou as mencionadas lides representado pela ilustre Dra ILKA SANTOS DE OLIVEIRA. A aludida causídica atuava em ambos os feitos. A parte ré não ultimou o pagamento dos honorários pelos serviços prestados. DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA COM A CONDENAÇÃO RESPECTIVA
> Documentos de fls 17/118
> Decisão de fls 136 (citação)
> Decisão de fls 157/158
> Peça de fls 160/184 (parte autora- com documentos)
> Peça de fls 212/224 (ESPÓLIO DE ADÉLIO GOMES DA FONSECA) alegando que: 1) Breve Resumo da Demanda; 2) Do Arbitramento de Honorários diante da Ausência de Estipulação entre as partes. Ação de Conhecimento procedente e Execução Extinta; 3) das Ações originárias em que o autor atuou como procurador ds réus; 4) da Ausência do recebimento do proveito econômico obtido nas ações judiciais. Impossibilidade de arbitramento de honorários. processo extinto; 5) Princípio da Eventualidade. Parâmetros de arbitramento.
> Documentos de fls 225/715
> Peça de fls 719/730 (parte autora)
> Peça de fls 732/735 (parte autora) Decisão de fls 787/788
> Decisão de fls 887 (verba honorária) **Laudo** de fls 917/929
> Peça de fls 935 (parte autora) Peça de fls 945/950 (parte ré) Peça de fls 969/976 (r Perita) Peça de fls 985/991 (parte ré) Manifestação judicial de fls. 999/1000 Razões finais (parte autora) de fls. 1007, com documento de fls. 1008. Razões finais (parte ré) de fls. 1014/1022 Manifestação judicial de fls. 1024/1025. Petição da parte autora de fls.

1034/1038 Petição da parte ré de fls. 1046/1047. É O **RELATÓRIO**." *(sic)*

Transcrevo, a seguir, o dispositivo da sentença recorrida:

> "Assim sendo, considerando-se tais argumentos, ainda que singelos, julgo procedente o pedido autoral para condenar a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 27.178,43 (vinte e sete mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e três sentavos), conforme apurado e ajustado na prova pericial, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente (índice oficial do E TJRJ) e acrescido de juros de 1% ao mês, tudo a contar do trânsito em julgado desta decisão, devendo (ainda e também) a parte ré, arcar com o pagamento das despesas judiciais e honorários de advogado de 10% do valor da condenação." *(sic)*

Transcrevo, ainda, a fundamentação utilizada pelo juízo de origem para acolher parcialmente o recurso de embargos de declaração interposto pelo autor nas folhas 1.064 a 1.071, conforme decisão de folhas 1.079 e 1.080:

> "Não há que se acolher o pleito de incidência de juros moratórios à contar da data do laudo (26/11/2023), vez que, até que fosse declarado (por sentença) a existência de tal crédito, não havia que se falar em mora, hábil a justificar tal contagem de tempo para a apuração do quantum (juros) respectivo Cabe, porém, razão ao autor/embargante, relativamente ao início do prazo para a incidência da correção monetártia, vez que esta visa, exclusivamente, a recomposição do poder de compra da moeda, se justificando, assim que sua contagem se inicie da data do laudo (26/11/2023) Assim, conheço do recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade, dando parcial provimento a mesmo, para que a sentença recorrida seja entendida com a adequação supra." *(sic)*

Razões de apelação dos réus nas folhas 1.091 a 1.101, nas quais suscitam a prescrição como prejudicial de mérito, ressaltando que a sentença recorrida, de forma equivocada, considerou o marco inicial da fluência do prazo prescricional a contar de dezembro de 2019, mas deveria ter considerado a data da contratação dos serviços do autor, no ano de 1994, sendo que essa distinção relevante para separar a prescrição dos honorários contratuais dos honorários de êxito.

Em complemento, esclarecem que a demanda necessariamente envolveria honorários de êxito, desde que existisse benefício econômico em prol da parte, e não honorários contratuais (pactuados pelo ajuizamento da demanda), mesmo porque a pretensão relativa a estes teria sido atingida pela prescrição, tendo em vista o termo inicial do prazo ter tido seu início em 1994.

Ademais, argumentam que os honorários de êxito não são devidos, porque a ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis (processo nº 0005135-98.1994.8.19.0001) foi extinta sem resolução de mérito. Portanto, diante da inexistência de contrato escrito de prestação de serviços advocatícios e, consequentemente, da inexistência de prova de que foram pactuados honorários advocatícios iniciais para o mero ajuizamento da demanda, entendem que não se demonstra possível o recebimento de honorários de êxito no caso em questão, na medida em que não obtiveram nenhum benefício econômico efetivo.

Além disso, ressaltam que a ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis (processo nº 0005135-98.1994.8.19.0001) foi ajuizada em 04/01/1994, em favor de Alcy Gomes da Fonseca, Adélio Gomes da Fonseca, Norma Rossi Fonseca e Lourdes Gomes da Fonseca e que, por esse motivo, há

necessidade de os honorários advocatícios serem rateados proporcionalmente entre todos os envolvidos, de modo que não se pode cobrar a integralidade dos honorários somente dos réus.

Outrossim, aduzem não ser razoável e proporcional entender que eles possuam o dever de pagar honorários advocatícios pela interposição de recursos destinados ao interesse único e exclusivo do próprio advogado (apelação, recurso especial e agravo em recurso especial).

No mais, afirmam que, no processo nº 0161836-23.2013.8.19.0001, o autor atuou na defesa de ADÉLIO GOMES DA FONSECA e NORMA ROSSI DA FONSECA, mas não exerceu suas atividades de forma isolada e não defendeu os interesses do primeiro réu. Afirmam, ainda, que tal demanda somente prosseguiu nas instâncias superiores com o intuito de aumentar as verbas sucumbenciais e de prosseguir na execução destas, em benefício exclusivo do patrono. Por fim, destacam que o valor da causa correspondia tão somente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e que, por isso, a manutenção da sentença acarretaria a concessão de honorários de quase 20 (vinte) vezes o valor da causa.

Contrarrazões do autor nas folhas 1.105 a 1.135, nas quais suscita, em relação ao tema da prescrição, que o termo inicial de sua contagem é o dia 17 de outubro de 2019.

Quanto ao mérito, sustenta que não há que se falar em honorários de êxito na hipótese dos autos, mas sim na remuneração pelos serviços advocatícios prestados em favor dos réus, que obtiveram volumosos benefícios

econômicos, como o acréscimo de terreno de grandes dimensões e elevado valor ao patrimônio do primeiro réu.

É o caso. Passo ao **VOTO.**

Conheço do recurso, por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Após uma análise detida dos autos, notei que inexiste controvérsia quanto à atuação do apelado como advogado dos *de cujus*, Senhores ALCY GOMES DA FONSECA e ADELIO GOMES DA FONSECA, limitando-se o litígio entre as partes ao direito ao arbitramento de honorários contratuais e à incidência da prescrição sobre a pretensão autoral.

Pois bem. Inicialmente, impõe-se o afastamento da prejudicial de mérito relativa ao tema da prescrição, uma vez que o artigo 206, § 5º, II, do Código Civil é muito claro em estabelecer o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão dos profissionais liberais em geral pelos seus honorários, como sendo a data da conclusão dos serviços, ou da cessação dos respectivos contratos ou mandato por outros motivos.

Na hipótese dos autos, o termo inicial da prescrição deve ser considerado como sendo o dia 29 de abril de 2019 em relação ao primeiro réu, tendo em vista ser a data do óbito do Senhor ALCY GOMES DA FONSECA (folha 57) e o dia 3 de dezembro de 2019 em relação ao segundo réu, tendo em vista ser a data em que o Senhor ADELIO GOMES DA FONSECA outorgou poderes em favor de sua nova patrona para atuação na defesa de seus interesses nos processos que estavam sendo patrocinados pelo autor (folhas 58 a 60). Assim

sendo, o **prazo prescricional** teria se consolidado tão somente no ano de 2024, sendo que a presente demanda foi ajuizada ainda no ano de 2020. Portanto, inexiste razão para se acolher a prejudicial pretendida pelos apelantes.

No mesmo sentido do aqui adotado, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se (com grifo meu):

> "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SERVIÇOS CONTRATADOS VERBALMENTE COM OBRIGAÇÃO DE PAGAR SUBMETIDA À CONDIÇÃO AD EXITUM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE COMEÇA A FLUIR DO ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRATO QUE SE PRESUME ONEROSO.
> 1. São aplicáveis as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ante os termos do Enunciado n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
> **3. O prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final, último ato praticado no processo, ou revogação do mandato).**
> 4. Nos termos do art. 658 do CC/02, presume-se oneroso o mandato veiculado em procuração com cláusula ad judicia. Incabível, assim, exigir prova específica mais indubitável

> para o provimento do pedido de arbitramento e cobrança de honorários.
> 5. Tendo as instâncias de origem reconhecido a pactuação ad exitum para o recebimento dos honorários, ficou implicitamente comprovada a natureza onerosa do contrato. Isso porque o êxito está necessariamente relacionado aos honorários convencionais, uma vez que os sucumbenciais já estão condicionados ao sucesso da demanda por força da lei.
> 6. Recurso especial não provido."
> (REsp n. 1.748.404/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Passando à análise do mérito recursal, friso que o fato de não ter sido apresentado nos autos o contrato de honorários firmado entre as partes não retira do advogado o direito de receber remuneração compatível com o trabalho efetivamente realizado. A ausência de instrumento escrito não inviabiliza o arbitramento de honorários, desde que a contratação onerosa e a prestação do serviço estejam comprovadas nos autos, tendo em vista o disposto no artigo 107 do Código Civil e no artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Além disso, houve **inequívoca contratação verbal** dos serviços advocatícios prestados pelo autor, conforme se depreende dos autos dos processos por ele patrocinados.

Quanto ao trabalho realizado pelo apelado, o laudo pericial de folhas 917 a 929 foi bastante didático ao demonstrar a sua atuação efetiva e empenhada na defesa dos interesses dos apelantes (folha 924), tanto na ação de despejo (processo nº 0005135-98.1994.8.19.0001), cujo trabalho perdurou até a data da ciência de sua destituição (folha 920), quanto nos embargos de terceiros (processo nº 0161836-23.2013.8.19.0001), cujo trabalho se deu em conjunto com outra advogada do mesmo escritório do mandatário (folha 921), a qual recebeu

poderes por substabelecimento (folha 33). Destaco que o laudo em questão levou em conta apenas o trabalho realizado pelo autor - e, eventualmente, por advogados do mesmo escritório - não abrangendo o trabalho realizado posteriormente pela Doutora ILKA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB/RJ 123.640).

Embora nem sempre sejam diferenciados com a devida atenção, **o contrato não se confunde com o seu instrumento**, haja vista que este apenas materializa o acordo de vontades entre as partes.

Tal diferenciação se mostra essencial no caso concreto, na medida em que, não obstante tenham firmado o contrato de mandato junto ao apelado através de instrumentos diversos (folhas 30 a 32), os apelantes, inequivocamente, outorgaram poderes ao referido patrono para a realização de objetivo comum, qual seja, o patrocínio dos seus interesses nos processos nº 0005135-98.1994.8.19.0001 e 0161836-23.2013.8.19.0001.

No tocante à alegação de que o autor não teria atuado em favor de ESPÓLIO DE ALCY GOMES DA FONSECA, cumpre notar que o mandato foi outorgado para a defesa de interesse patrimonial comum entre os mandantes. Houve, portanto, contratação conjunta para o patrocínio da lide principal e seus desdobramentos incidentais, de modo que os atos praticados em favor de um dos contratantes, visando a preservação do interesse comum, aproveitam e vinculam a todos os mandantes. Dessa maneira, a eventual ausência de peticionamento nominal específico em favor de um dos mandantes em determinado incidente processual não afasta a obrigação deste quanto aos honorários arbitrados, uma vez que a prestação do serviço se deu no bojo de uma relação contratual global

voltada ao sucesso da demanda principal, em benefício direto de ambos os contratantes.

Consequentemente, ao contrário do alegado pelos apelantes, há solidariedade passiva entre eles quanto à obrigação de pagar honorários advocatícios ao apelado, por aplicação do artigo 680 do Código Civil, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de rateio da condenação entre os mandantes, na medida em que qualquer dos devedores solidários pode ser demandado, parcial ou totalmente, pela dívida comum, à luz do artigo 275 do mesmo Código.

No mesmo sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

> "CIVIL E PROCESSUAL. INVENTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS MOVIDA À VIÚVA MEEIRA EXCLUSIVAMENTE. POSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MANDANTES. CC, ART. 1.314. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INEXISTENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO. NATUREZA ONEROSA DA CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. INVIABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA FLUÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS VIOLADAS. DEFEITO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL DOS DEMAIS MANDATÁRIOS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AVIAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.
> I. Firmado pela instância ordinária tratar-se de mandato de natureza onerosa com base nos elementos fáticos colhidos durante a instrução processual, o reexame da questão não tem espaço em sede especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.
> II. Deficiente o recurso aviado pela letra "a" do autorizador constitucional que, no tocante ao termo inicial de fluição da

> correção monetária e juros moratórios, deixa de apontar os dispositivos federais tidos como contrariados.
> III. A relação jurídica firmada entre mandantes e mandatário na contratação de serviços profissionais de advogado não sofre influência pela ulterior partilha dos bens do espólio e término do inventário, de modo que inexistente a carência da ação de arbitramento e cobrança de honorários movida a apenas um deles, o que constitui faculdade do credor da obrigação de pagar (art. 1.314 do Código Civil anterior), ressalvado o direito de regresso em relação aos demais ante a solidariedade existente, que não se confunde com litisconsórcio necessário, aqui não configurado.
> IV. Intempestividade do recurso especial dos demais herdeiros e mandatários, posto que embora possível a sua assistência na lide, o seu ingresso não tem o condão de emprestar ao processo marcha a ré, para permitir a interposição tardia, quando, inclusive, já fora até proferido despacho presidencial no Tribunal de origem apreciando a admissibilidade do recurso aviado pela ré.
> V. Recursos especiais não conhecidos."
> (REsp n. 267.221/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/10/2006, REPDJ de 26/02/2007, p. 592, DJ de 27/11/2006, p. 288.)

Ainda em relação à solidariedade, saliento ser a mesma existente também em relação ao autor em conjunto com a Doutora MARIA DE FÁTIMA MAROUVO FAGUNDE (OAB/RJ 70.600), o Doutor ERIC OLIVEIRA GUARANÁ (OAB-RJ 26.004-P), a Doutora MÁRCIA DE OLIVEIRA LEMOS E SILVA (OAB-RJ 84.319) e a Doutora JANAINA CLERC DE MATOS (OAB-RJ 102.488), os quais receberam poderes para atuarem naquelas demandas através de instrumento de substabelecimento (folha 33).

Dessa forma, qualquer um dos advogados acima mencionados poderia ajuizar ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios na hipótese, observada, por óbvio, a regra constante no artigo 26 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), para reger a relação entre

substabelecente e substabelecidos. *Mutatis mutandis*, aplica-se ao caso o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VÁRIOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS ORIGINARIAMENTE PELA PARTE VENCEDORA. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR. SOLIDARIEDADE ATIVA. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.
> 1. Ausência de omissão acerca das questões pertinentes à solidariedade ativa entre advogados no que tange à cobrança de honorários sucumbenciais e ao termo inicial dos juros moratórios, matérias decididas fundamentadamente no acórdão recorrido.
> 2. "Havendo pluralidade de advogados representado a mesma parte e constando do mandato autorização para que possam agir em conjunto ou separadamente, qualquer um deles tem legitimidade para pleitear o arbitramento dos honorários ou ajuizar a ação de execução da verba incluída na condenação" (REsp n. 1.370.152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 13.11.2015).
> 3. Também, no caso concreto, não se trata de substabelecimento passado com reserva de poderes, o que afasta a norma do art. 26 da Lei n. 8.906/1994.
> 4. A tese relativa ao termo inicial dos juros moratórios foi repelida no acórdão recorrido com fundamento, sobretudo, na coisa julgada material. No entanto, tal motivação não foi impugnada no recurso especial, incidindo, por analogia, a vedação contida na Súmula n. 283 do STF.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."
> (REsp n. 1.149.574/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 8/2/2017.)

> "RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PLURALIDADE DE VENCEDORES E ADVOGADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. VIA ADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

CARACTERIZADO. PROPORCIONALIDADE. ART. 23 DO CPC. RATEIO. LEGITIMIDADE DO PATRONO. PRECLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.
1. Cinge-se a controvérsia a saber se há excesso de execução no tocante ao cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Configura-se o prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor em torno da tese recursal, ainda que de maneira sucinta e sem referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados.
3. Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Requisito atendido pelos executados.
4. A regra da proporcionalidade - art. 23 do CPC - também se aplica nos casos em que há vencedores plúrimos.
5. Os honorários fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC em favor dos advogados vencedores deverão ser por eles rateados proporcionalmente.
6. Havendo pluralidade de advogados representado a mesma parte e constando do mandato autorização para que possam agir em conjunto ou separadamente, qualquer um deles tem legitimidade para pleitear o arbitramento dos honorários ou ajuizar a ação de execução da verba incluída na condenação.
7. Ausente recurso dos exequentes contra o acórdão recorrido, precluiu a discussão em torno do critério de multiplicação do valor unitário dos honorários sucumbenciais (R$ 4.500,00), constante do título exequendo, pela quantidade de réus (4).
8. Acolhida a impugnação à execução para decotar do valor exequendo a importância de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
9. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.370.152/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 13/11/2015.)

Em síntese, tem-se por acertado o fundamento adotado pelo juízo de primeiro grau na sentença recorrida, nos pontos até então enfrentados.

Prosseguindo na análise do mérito recursal, consigno que o arbitramento judicial de honorários, na ausência de contrato escrito, deve se pautar pelo esforço profissional e pelo tempo despendido, utilizando-se a Tabela estabelecida pela Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro remuneratório mínimo e digno, independentemente do valor da causa, que muitas vezes é fixado por mera estimativa processual e não reflete a complexidade do labor desenvolvido.

A remuneração por serviços advocatícios não possui natureza estritamente percentual sobre o valor da causa, mas sim remuneratória do serviço técnico prestado. Assim, o fato de o arbitramento superar o valor histórico da demanda não configura excesso, mas sim o reconhecimento da justa retribuição pelo labor contínuo, diligente e zeloso do patrono, em observância ao princípio da dignidade da profissão e ao artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994.

Insta salientar que a verba objeto da lide não se reveste da natureza de honorários de êxito, pois se trata de arbitramento judicial por serviços prestados. Portanto, a extinção da ação de despejo sem resolução de mérito, por motivos alheios à diligência do patrono, não retira deste o direito à remuneração pelo labor técnico efetivamente desempenhado durante a vigência do mandato.

Com efeito, o arbitramento judicial visa remunerar o tempo e a técnica empenhados, não estando condicionado ao proveito econômico final da demanda, especialmente em situações de patrocínio de longa duração, onde a atividade-meio do advogado foi integralmente cumprida até a cessação do encargo.

Não obstante as considerações feitas, entendo que os apelantes possuem parcial razão em relação ao pedido de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios contratuais, haja vista que, de fato, parte da atuação do autor se deu com o objetivo exclusivo de proporcionar aumento no valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelos terceiros embargantes no processo nº 0161836-23.2013.8.19.0001.

Isso se dá porque, ao menos desde a vigência do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), não há mais dúvidas quanto à titularidade dos honorários de sucumbência incluídos na condenação. Assim, por se tratar de direito autônomo do advogado, somente a ele seria destinado o referido benefício econômico, não sendo plausível, portanto, que os recorrentes sejam condenados a custear a interposição de recursos que em nada lhe aproveitariam, como foi o caso do recurso especial e do agravo em recurso especial interpostos naqueles autos (folhas 590 a 647).

Contudo, o mesmo raciocínio não pode ser aplicado em relação ao recurso de apelação, porquanto, a partir da leitura das razões recursais - anexadas ao acervo probatório nas folhas 439 a 470 - é possível notar que a irresignação não versou apenas sobre a majoração da verba honorária, já que também houve pedido de aplicação das sanções por litigância de má-fé previstas nos artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil de 1973 (vigentes à época) em desfavor dos embargantes, sendo que tais valores reverteriam em proveito dos embargados (réus da presente demanda).

Por essas razões, a sentença merece ser parcialmente reformada para que sejam excluídos da condenação os valores de R$ 9.225,71 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) e R$ 2.160,97 (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e sete centavos), que seriam devidos, respectivamente, pela interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial no processo nº 0161836-23.2013.8.19.0001.

Em arremate, destaco que as demais argumentações formuladas pelos apelantes não são capazes de infirmar a conclusão adotada por este juízo, notadamente por sua irrelevância para o deslinde da causa, razão pela qual não serão enfrentadas no presente julgamento.

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reformar parcialmente a sentença e arbitrar o valor devido pelos réus a título de honorários advocatícios em favor do autor no patamar de R$ 15.791,75 (quinze mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos).

Considerando o provimento parcial do recurso, descabe a majoração de honorários em sede recursal, aplicando-se a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema nº 1.059 da Lista de Recursos Especiais Repetitivos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Privado / Antiga Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº 0214691-32.2020.8.19.0001

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ